



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.002693/98-27
Recurso nº : 120.564
Acórdão nº : 303-33.625
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado : PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

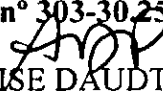
ACOLHIDOS EMBARGOS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. SATISFEITA A GARANTIA RECURSAL. FALTA DE GI A POSTERIORI. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. Acolhimento dos embargos por ausência de comprovação de garantia recursal após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável à sua dispensa. Determinou-se por meio da Resolução nº 303-01.120, de 21/03/2006, a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimado o interessado a proceder no prazo estabelecido ao arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal. Cumprida a garantia, mantém-se íntegro o acórdão nº 303-30.259.

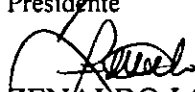
No caso concreto, a falta de emissão de Guia de Importação (GI) pela SECEX está mais próxima de uma simples omissão do órgão estatal do que de alguma infração cometida pelo importador. As providências que competiam ao interessado perante a SECEX e a SRF foram tomadas. A GI foi reiteradamente solicitada à SECEX, sem resposta. A SECEX se omitiu até mesmo em informar à SRF, e ao Conselho de Contribuintes, se havia qualquer irregularidade na importação que pudesse justificar a não-emissão daquela guia. A falta de atividade da SECEX não permite a inferência assumida pela decisão recorrida de que a não emissão tempestiva da guia decorreria de falta cometida pelo importador, não identificada, apenas suposta. É inevitável constatar falta de entrosamento administrativo dos órgãos estatais envolvidos. A dúvida milita a favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 303-30.259**, de 22/05/2002, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10314.002693/98-27
Acórdão nº : 303-33.625

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estes autos retornam de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.120, de 21/03/2006.

A seguir se faz um breve histórico do processo. Acatados os embargos quanto a não ter sido conhecido pelo plenário a cassação da liminar que exonerava o depósito recursal. Este Plenário corroborou entendimento da d. Presidente desta Câmara, de que na prática o que interessa é que houve o julgamento em data posterior à da entrega à Secretaria da 3ª Câmara da informação sobre a decisão judicial que confirmou a necessidade de depósito judicial.

Esta Câmara considerou, porém, que antes do Acórdão embargado houve a Resolução nº 303.769, em 20/06/2000 que, por unanimidade, determinou à repartição de origem quanto à matéria objeto destes embargos que em não havendo até então nenhuma informação nos autos sobre o recolhimento de depósito recursal, que informasse se após a cassação da liminar houve recolhimento, ou se tinha ocorrido nova decisão judicial. A resposta encaminhada naquela oportunidade pela IRF/SP foi de que a recorrente estava amparada por Mandado de Segurança, não lhe se podendo exigir o depósito recursal (fls. 106 e 110). O despacho interlocutório de encaminhamento dos autos de volta ao Conselho, datado de 27/07/2001, está às fls. 111, é da DICEX/DRJ/FNS.

Ocorreu que o relatório que antecedeu o voto condutor do Acórdão embargado, proferido na sessão de 22 de maio de 2002, só registra os fatos ocorridos até a fl. 111, o retorno da diligência é a última notícia. Entretanto, o verso da fl. 111 mostra uma informação datada de 04/04/2002, que aponta a cassação da liminar que exonerava o contribuinte do depósito recursal. A embargante propôs a nulidade do Acórdão e a sua substituição por outro que reconhecesse simplesmente a falta de requisito de admissibilidade. Mas, este colegiado preferiu homenagear os princípios da boa-fé na relação fisco-contribuinte e da moralidade administrativa, e, também considerou ser momento oportuno para exercitar as lições que a i. embargante ofereceu a respeito do P. do Contraditório.

Houve, então, acolhimento dos embargos, posto que verificada a ausência de comprovação de garantia recursal após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável à sua dispensa, porém, determinou-se por meio da Resolução nº 303-01.120, de 21/03/2006, a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimado o interessado a proceder, no prazo de trinta dias a partir da ciência da decisão, ao arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal.



Processo nº : 10314.002693/98-27
Acórdão nº : 303-33.625

O despacho de fls. 192 da IRF/São Paulo atesta que o interessado foi cientificado da Resolução em 14/07/2006 e apresentou arrolamento de bens, fls. 182/191, tempestivamente e em valor suficiente à garantia recursal exigida pela IN 264/2002.

Com o exposto, quanto ao mérito, se revigora a posição adotada por este relator no seu voto constante às fls. 127/128 que a seguir resumo.

A primeira diligência determinada, veiculada na Resolução 303-769, de 20/06/2000, requereu à SECEX que informasse se a NÃO EMISSÃO DA GI, embora devidamente solicitada pelo interessado, deveu-se, ou não, a um suposto (pela fiscalização aduaneira) não enquadramento do pedido nas condições estabelecidas pelo órgão, e acrescentou-se que caso fosse outra a razão da não expedição da GI, que a SECEX a explicitasse.

A repartição de origem, da SRF, buscou cumprir a diligência determinada e encaminhou o pedido de informação à SECEX, conforme INTIMAÇÃO Nº 247/2001, recebida em 28/03/2001 (docs. de fls. 102 e 102-v). Em 20/04/2001 a SECEX, por meio do OFÍCIO SECEX/EXPORTAÇÃO – 2001/092 solicitou à IRF/SP prorrogação do prazo até 30/05/2001 para a informação requerida.

A IRF/SP aguardou tal informação até 17/07/2001, tendo noticiado que por duas vezes encaminhou ofício à SECEX, sem resposta, e entendendo que a resposta não mais viria, fez o despacho de fls. 110 atestando que até aquela data não houve nenhuma manifestação da SECEX, e encaminhou os autos de volta ao Conselho de Contribuintes.

A omissão da SECEX, sem maiores explicações, quanto à informação solicitada pelo Conselho de Contribuintes, no mínimo, confirma as queixas delineadas pelo importador recorrente, e resumidas textualmente quando disse no pedido constante do seu recurso voluntário (fls. 56): “A recorrente comprovou ..ter cumprido, à exaustão, todas as medidas que lhe cabiam para obter a guia de importação, não podendo, conseqüentemente, ficar à mercê da boa (ou má) vontade de funcionários do DECEX, para livrar-se dessa maldosa, injusta e ilegal famigerada punição...”.

A minha convicção exarada naquele voto constante às fls. 127/128 se mantém. A decisão de primeira instância se baseou em mera suposição de que a GI não foi emitida pela SECEX porque esta teria constatado que as mercadorias desembaraçadas não se enquadrariam nas condições estabelecidas pela Portaria DECEX 15/91.

A mera suposição da administração aduaneira não se sustenta, e a falta de atividade própria da SECEX, órgão de Estado tal qual o é a SRF, não pode justificar penalização do importador, que de acordo com os dados constantes deste processo procedeu a todas as iniciativas que lhe competiam perante a SECEX.

Processo nº : 10314.002693/98-27
Acórdão nº : 303-33.625

Repito o que disse alhures, que é sintomático e ao mesmo tempo espantoso, porém esclarecedor, o descaso da SECEX com a solicitação encaminhada pela repartição aduaneira da SRF a pedido desta Câmara.

A SRF a partir das ocorrências factuais não tem como impingir ao importador uma falta que não está discriminada nem claramente apontada, mas tão-somente suposta com base na não emissão da GI pela SECEX. Esta omissão mais parece simples falta de ação do órgão estatal que, infelizmente, com igual descaso, tratou a diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes e veiculada pela IRF/SP.

Parece-me desproposital punir o importador pela inação da SECEX, seja em emitir a GI, seja em informar à SRF, órgão fiscalizador das importações, quando seja o caso, sobre o motivo de não emitir a guia, sendo indevido apenas supor alguma irregularidade.

Extravasa destes autos uma lamentável falta de entrosamento administrativo dos órgãos estatais envolvidos na questão.

Neste caso, embora não exista réu, não há como se afastar da máxima originária do direito penal e aqui adaptada e tomada como arrimo na forma do *in dubio* pro contribuinte recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.